



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 51/2025

Demandante: Santa Clara Açores, Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Gonçalves (designado pelo Demandante)

Pedro Garcia Correia (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Nos termos do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, o promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, sendo a gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 45 dias,

II – A sociedade desportiva que não cumpra estas obrigações é sancionada nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º-A do RDLFPF.

III – Não se tratando de responsabilidade objectiva, é necessário que resulte provado, para a aplicação das sanções previstas, que a sociedade desportiva agiu com culpa, ainda que



Tribunal Arbitral do Desporto

na modalidade de negligência, não tendo actuado com o grau de diligência exigido ao promotor de espectáculo desportivo.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Santa Clara Açores, Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação da decisão proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 20 de Novembro de 2025, no âmbito do processo disciplinar n.º 25 - 2025/2026.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante das sanções de multa de 50 (cinquenta) UC, a que corresponde o montante de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros), considerando já a aplicação do fator de ponderação respetivo (de zero ponto quatro), nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLPPF ($50 \text{ UC} \times \text{€}102,00 \times 0,4 = \text{€}2.040,00$), e de 1 (um) jogo à porta fechada, em razão da reincidência, pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 87.º-A, n.ºs 5 e 6, do RDLPPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos em causa remontam ao jogo realizado em 20 de Setembro de 2025, com o n.º 10605, no Estádio de São Miguel, por a Demandante, na qualidade de promotora do espectáculo desportivo, alegadamente não ter cumprido o seu dever de manter em funcionamento o sistema de videovigilância do recinto desportivo, tendo este registado uma avaria no decorrer do policiamento do encontro, impossibilitando que fosse registado em vídeo o início do policiamento.

Pede a Demandante no requerimento inicial tempestivamente entrado em 28 de Novembro de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a imputação do ilícito à Demandante.

A Demandante designou como árbitro José Ricardo Gonçalves.

A Demandada designou como árbitro Pedro Garcia Correia.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 21 de Dezembro de 2025 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho a 28 de Janeiro de 2026, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se designou o dia 13 de Fevereiro de 2026, às 17h30, para a inquirição das testemunhas arroladas pela Demandante (Rodrigo Medeiros e Rui Medeiros), por meios telemáticos, à qual se seguiriam as alegações orais (sem prejuízo de as Partes acordarem, caso quisessem, na apresentação de alegações escritas, nos termos do artigo 57.º, n.º 4, da LTAD).

No dia 9 de Fevereiro, veio a Demandante requerer, fundadamente, o adiamento da referida diligência. Por despacho de 12 de Fevereiro, deferiu-se o requerido, designando-se, depois de consultados os mandatários de ambas as Partes, o dia 13 de Março para a sua realização.

No dia 13 de Março, após a inquirição das duas testemunhas arroladas pela Demandante, ambas as Partes apresentaram as suas alegações orais.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio

- **2.1** A posição da Demandante SANTA CLARA AÇORES, FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial o Demandante, Santa Clara Açores, Futebol, SAD, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A Santa Clara Açores, Futebol, SAD vem impugnar a decisão proferida pelo plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, CDSP), em 20 de Novembro de 2025, a qual condenou à Requerente, pela



Tribunal Arbitral do Desporto

prática do ilícito disciplinar previsto no Art. 87.º A, n.ºs 5 e 6, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em sanção de multa de 50 (cinquenta) UC, correspondente a €2.040,00 (dois mil quarenta Euros) e na realização de 1 (um) encontro oficial à porta fechada.

2. Isto porque, sumariamente, o CDSP entendeu que a Requerente, na sua qualidade de promotora de espetáculo desportivo, concretamente do encontro oficial número 10605, disputado em 20 de Setembro de 2025 (i.e., época desportiva 2025/26), a contar para a LIGA PORTUGAL BETCLIC (v.g. LIGA I), o qual, naturalmente, disputou na condição de visitada e no Estádio de São Miguel, incumpriu o seu dever de manter em funcionamento o sistema de videovigilância (v.g., sistema de CCTV) do referido recinto desportivo, tendo este registado uma avaria no decorrer do policiamento do encontro, impossibilitando que fosse registado em vídeo o início do policiamento;

3. A Demandante discorda veementemente de tal conclusão, tendo o Acórdão Recorrido procedido a uma errada análise da prova produzida e da sua interpretação à luz dos preceitos regulamentares e normativos aplicáveis, como cabalmente se demonstrará;

4. Para o que interessa à presente matéria (i.e., sancionamento da Requerente por incumprimento dos seus deveres de organização em matéria de CCTV) foram considerados provados os factos subsequentes (Cfr., Ponto 39., do Acórdão Recorrido/ DOC. 1): 1. No dia 20.09.2025, realizou-se no Estádio São Miguel (ou 'Estádio'), o jogo oficialmente identificado com o n.º 10605, disputado entre a Santa Clara Açores - Futebol, SAD, e a Futebol Clube Alverca - Futebol, SAD, a contar para a 6.ª Jornada da Liga Portugal Betclíc; 2. Na sequência de Auto de Vistoria, realizada no Estádio na data de 23.04.2025, com o Resultado «Reprovada», foram encetadas intervenções no sistema de CCTV, nomeadamente em duas câmaras, que se consideraram responder às observações constantes do referido Auto, por Relatório de Vistoria Intercalar, datado de 22.08.2025; 3. No decurso do policiamento do



Tribunal Arbitral do Desporto

jogo referido em 1.º de §2. Factos provados, e após análise das gravações, o agente da PSP que estava a operar o sistema de videovigilância ('CCTV') constatou que o mesmo não se encontrava a proceder à gravação, havendo uma divergência entre o horário constante do sistema e o horário real; 4. De imediato, o agente da PSP referido em 3.º de §2. Factos provados contactou a equipa técnica da sociedade desportiva promotora do espetáculo desportivo, tendo-lhe sido transmitido, pela Gestora de Segurança, que o disco apresentava problemas, sendo essa a possível causa da falha da gravação; 5. Nessa sequência, a equipa técnica da Arguida procedeu à correção da discrepância horária e à reparação do disco avariado, assegurando a partir desse momento a gravação integral do jogo e do tempo restante do policiamento; 6. No termo do policiamento do jogo, e após nova verificação das gravações, os agentes da PSP constataram que não havia registo do início do policiamento desportivo nem da chegada do autocarro da equipa visitante (...), sendo apenas possível aceder às gravações a partir da chegada do autocarro da equipa visitada (...), o que ocorreu pelas 13h00, e, portanto, sem gravação do hiato temporal anterior, desde a abertura do recinto desportivo, que ocorreu pelas 12h30; 7. Por referência aos comportamentos descritos, foi lavrado o Auto de Contraordenação – NPP. 447222/2025; 8. Arguida Santa Clara Açores - Futebol, SAD, enquanto promotora do espetáculo desportivo, conhecia a obrigação de manter em funcionamento o sistema de videovigilância do Estádio, de forma a permitir a captação e gravação de imagens e som, de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, desde a abertura até ao encerramento do espetáculo desportivo; 9. A Arguida não agiu com todo o cuidado, eficácia e diligência a que estava legal e regulamentarmente obrigada, e que podia e era capaz de observar, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo), designadamente por não ter procedido com o zelo e cuidado a que estava obrigada quanto ao funcionamento e manutenção do seu sistema de videovigilância de forma a garantir a



Tribunal Arbitral do Desporto

gravação de imagem e som e impressão de fotogramas (...), desde a abertura até ao encerramento do espetáculo desportivo, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis, consubstancia conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar; 10. À data dos factos, a Arguida tinha antecedentes disciplinares, nesta e em épocas desportivas anteriores, incluindo pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF.

5. Todavia, entende a Demandante que não deveria nem poderia ter sido exarado nos factos dados como provados no Acórdão Recorrido o facto identificado com o número 9., o que cabalmente passará a demonstrar;

6. Observado o facto dado como provado no Acórdão Recorrido e identificado com o número 9, resulta evidente que não estamos perante um verdadeiro facto, mas antes de matéria conclusiva ou de direito;

7. A seleção da matéria de facto só pode integrar acontecimentos ou factos concretos, que não conceitos, proposições normativas ou juízos jurídico-conclusivos, devendo as asserções que revistam tal natureza ser excluídas do acervo factual relevante, sendo, consequentemente, matéria conclusiva toda aquela que não consiste na perceção de um acontecimento da vida real, mas antes constitui um juízo acerca de certa realidade factual, devendo, por isso, ser expurgada do acervo factual relevante;

8. Assim, é evidente que o facto dado como provado no Acórdão Recorrido e identificado com o número 9 encerra em si juízos conclusivos e de direito, que se devem extrair dos factos materiais que os suportam, e que se integra no thema decidendum;

9. Através do mesmo, o CDFPF procura, como admite (Cfr., fl. 20, do Acórdão Recorrido), representar o estado psíquico respeitante ao preenchimento do elemento subjetivo, comportando este, consequentemente, matéria de direito através da qual pretende o CDFPF sustentar a verificação do elemento subjetivo do ilícito disciplinar pela qual a



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante foi condenada em sede de procedimento disciplinar (i.e., Art. 87.º A, números 5 e 6, do RDLPPF);

10. Desta forma, observando matéria exclusivamente conclusiva ou de direito, deve o presente Tribunal Arbitral expurgar o facto dado como provados no Acórdão Recorrido e identificado com o número 9 do elenco da matéria factual dada como provada, o que prontamente se requer;

11. Ainda que se considere que o facto dado como provado no Acórdão Recorrido e identificado com o número 9 corresponde, efetivamente, a matéria de facto – o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio, sempre deverá o Tribunal Arbitral remeter o mesmo à matéria de facto dada como não provada, por inexistirem quaisquer elementos probatórios capazes de o sustentar, o que identicamente se requer.

12. Conforme reconhecido pelo CDSP no Acórdão Recorrido (Cfr. Facto número 6, dado como provado no Acórdão Recorrido) e bem evidente no Auto de Notícia lavrado pela Polícia de Segurança Pública que opera o sistema de CCTV (Cfr. fls. 62 e ss., do Processo/DOC. 2), os factos que revelaram para a condenação da Demandante consistem no facto de o sistema de CCTV ter apresentado falhas na gravação de imagens, as quais, não obstante terem sido prontamente solucionadas (Cfr. Facto número 5 dado como provado no Acórdão Recorrido), impossibilitaram o registo do início do policiamento desportivo, mormente a chegada do autocarro da equipa visitante ao recinto desportivo;

13. Considerou o CCDSP que a Requerente não procedeu com o zelo e cuidado a que estava obrigada quanto ao funcionamento deste sistema, de acordo com o postulado nas Leis aplicáveis (Cfr. Facto número 9 dado como provado no Acórdão recorrido/DOC. 1);

14. Todavia, certo é que se apresenta como irrefutável que a simples verificação dos factos em crise nos Autos não configura, per si, a prática de qualquer infração, sob pena de uma responsabilização objetiva da Arguida, isenta de culpa, a qual não encontra amparo no



Tribunal Arbitral do Desporto

nosso ordenamento jurídico, mas em que a Acusação deduzida contra a Demandante no Processo claramente se sustenta, não se tendo debruçado, nem sequer levemente, a ponderar se a aqui Demandante atuou com culpa, seja a título de dolo ou negligência,

15. O douto CDFPF despende várias folhas do Acórdão Recorrido a sustentar o facto de ter dado como provado que o sistema de CCTV, de facto, não permitiu o registo do início do policiamento desportivo do encontro oficial dos autos, como descreve no Auto de Notícia da Polícia de Segurança Pública, no qual funda o preenchimento do elemento objetivo do ilícito disciplinar pela qual a Demandante vem condenada;

16. Mas o elemento subjetivo não terá merecido equivalente atenção do Douto CDFPF, o qual não procurou debater, nem sequer em contraponto com muito do conteúdo do depoimento da única testemunha ouvida no processo, esta o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Menezes, funcionário público, Técnico Superior de Desporto e responsável pelo recinto desportivo, o qual, como bem resulta dos autos, pertence e é operado pelo Governo Regional dos Açores;

17. Relativamente ao elemento objetivo, refere o CDFPF que é exigível mais à Demandante na manutenção do sistema de CCTV do recinto desportivo, "... uma dimensão preventiva, inconfundível ou irredutível a uma simples dimensão reativa.", para o que sempre teria de se avaliar a atuação da Demandante e, bem assim, qual o cuidado que se operou com o sistema de CCTV;

18. Atendendo ao Auto de Vistoria, datado de 23 de Abril de 2025, lavrado pela LPFP e enquadrado pelo Processo de Licenciamento promovido pela mesma entidade, era necessário à Demandante intervir no sistema de CCTV do recinto desportivo;

19. Intervenção esta que, sendo realizada nos exatos moldes constantes do referido Auto de Vistoria, faria com que o sistema de CCTV fosse dado como conforme, licenciado e apto, sendo difícil sequer considerar que a entidade federativa, que no exercício de poderes



Tribunal Arbitral do Desporto

públicos superintende o futebol profissional, fosse licenciar um estádio com um sistema de CCTV remediado ou previsivelmente falível, exercício a que, surpreendentemente, o Douto CDFPF se parece dedicar;

20. Ora, como bem resulta do plano de manutenção, junto aos autos pelos serviços do Governo Regional dos Açores (Cfr., fl. 218, do Processo/ DOC. 2), responsável pela mesma, a referida intervenção foi realizada durante os meses de Junho e Julho de 2025, tendo sido essencial para o licenciamento do recinto desportivo para que neste se disputem encontros oficiais da mais importante prova desportiva nacional, como é possível comprovar pelo Relatório de Vistoria Intercalar, lavrado pela amplamente referida entidade federativa, o qual data de 22 de Agosto de 2025, escassas semanas antes do encontro oficial dos autos!

21. Aliás, do mesmo plano de manutenção é possível observar que, desde o início do corrente ano civil e até ao encontro oficial dos autos, o sistema de CCTV do recinto desportivo foi alvo de cuidados quase mensais, cenário que sucedeu por especial pedido da Demandante junto dos serviços do Governo Regional dos Açores e precisamente pelo facto de terem ocorrido avarias neste sistema no passado;

22. Destarte, ao contrário do que o Douto CDFPF parece pretender fazer crer, o facto de a Demandante ter sido condenada no passado pelo mau funcionamento do sistema de CCTV não é indício de que seja menos cuidadosa no presente, muito pelo contrário. Devido a esse facto, não descansou enquanto o sistema não tivesse manutenção regular, vistorias periódicas cuidadas, assim como que fosse intervencionado por uma empresa especializada;

23. Outrossim, cuidou ainda a Demandante de asseverar que a referida empresa tivesse um serviço de piquete capaz de atuar de imediato, ou seja, no momento em que se verificasse qualquer problema, e mesmo que no decorrer de um encontro, o que, como o próprio



Tribunal Arbitral do Desporto

CDFPF reconhece, ocorreu, tendo sido possível resolver a avaria detetada no encontro oficial dos autos em momento anterior ao início do mesmo;

24. Ainda assim, mesmo considerando o descrito no parágrafo anterior, afirma o Douto CDFPF que: "... no que concerne à manutenção e às intervenções realizadas pela empresa contratada para o efeito (...), cumpre salientar não serem as mesmas de molde a afastar o elemento subjetivo...", mas o elemento subjetivo não se afasta, o mesmo deve ser preenchido pela acusação: não é à Demandante que cabe afastar o elemento objetivo, era à Comissão de Instrutores da LPFP que cabia provar o preenchimento do mesmo, e ao CDFPF ajuizar se este se verificava, tudo isto sob pena de incorrerem numa insustentável inversão do ónus da prova, inadmissível à luz dos mais básicos princípios que conformam o nosso ordenamento jurídico e até que sustentam o Estado de Direito Democrático;

25. Mas afinal, questionamos, uma vez mais, que cuidado adicional a Demandante deveria ter observado? Entendemos que nenhum, não o evidenciando também o Acórdão Recorrido: a Demandante cuidou porque fossem realizadas as alterações do sistema de CCTV exigidas pela entidade que organiza as provas em que participa, a qual o licenciou e considerou apto, escassas semanas antes do encontro oficial dos autos; num comportamento demonstrativo do sucesso da prevenção especial de condenações anteriores por falhas registadas no sistema de CCTV do recinto desportivo, cuidou para que o mesmo fosse cuidado e vistoriado frequentemente e por uma empresa especializada; asseverou que a referida empresa tivesse um serviço de piquete que intervencionasse o sistema de CCTV a qualquer momento de um encontro oficial, o que aconteceu;

26. Consequentemente, resulta amplamente demonstrado do exposto que a Demandante atuou com o zelo e cuidado a que estava obrigada na manutenção do sistema de CCTV, tendo levado a cabo todos os procedimentos que lhe seriam exigíveis para assegurar o bom funcionamento deste sistema;



Tribunal Arbitral do Desporto

27. Outrossim, fica também demonstrado que não era possível à Demandante antever que a avaria haveria de ocorrer, a qual, ainda assim, prontamente solucionou, pelo que fica também necessariamente demonstrado que o comportamento da Requerente não foi omissivo, porquanto, como se disse, esta procedeu com o zelo e cuidado a que estava obrigada na manutenção do Sistema de CCTV e deve o facto identificado com o número 9. no Acórdão Recorrido ser remetido à matéria de facto dada como não provada, inexistindo suporte probatório que o possa suportar;

28. Pelo alegado incumprimento dos seus deveres de organização, concretamente, relacionados com o Sistema de CCTV, a Requerente vem condenada pela prática do comportamento previsto e punido pelo Art. 87.º A, n.º 5, do RDLFPF, o qual determina que: “[o] clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2.”, prevendo o aludido n.º 2 do mesmo Art. 87.º A do RDLFPF a sanção de multa a fixar entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) UC. A Demandante vem ainda condenada nos termos do Art. 87.º A, n.º 6, do RDLFPF, o qual preceitua que: “[e]m caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização de 01 (um) a 02 (dois) jogos à porta fechada.”, uma vez que tem averbada no seu cadastro disciplinar a prática de infração disciplinar prevista e punida pelo Art. 87.º A, n.º 5, do RDLFPF, na época desportiva;

29. As obrigações em matéria de CCTV, cujo incumprimento o Art. 87.º A, n.º 5, do RDLFPF sanciona e pelo qual a Requerente vem condenada, encontram-se exaradas em diferentes diplomas regulamentares e normativos, os quais importa mobilizar.

30. Neste sentido, estatui o Art. 35.º, n.º 1, al. x), do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que: “[e]m matéria de prevenção de violência e



Tribunal Arbitral do Desporto

promoção do fair-play, são deveres dos clubes (...) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis.”.

31. A mesma redação que se encontra no preceito regulamentar transcrito no Ponto anterior, pode ser encontrada no Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, este anexo ao RCLPFP, concretamente, no Art. 6.º, al. u), do mesmo.

31. Considerando a remissão normativa do Art. 87.º A, n.º 5, do RDLPFP, bem como do Art. 6.º do RPVLFPF, para os diplomas normativos aplicáveis, cumpre mobilizar o Art. 18.º da Lei número 39/2009, de 30 de Julho, a qual estabelece o regime de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos: “1. O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais. 2. A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização. (...) 7. O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos”;



Tribunal Arbitral do Desporto

32. O Acórdão recorrido considerou, precisamente, que a Requerente violou, culposamente, o dever de manter em perfeitas condições o sistema de CCTV;

33. Não merecerá qualquer debate o facto de o sistema de CCTV ter, efetivamente, avariado, avaria esta que somente foi detetada momentos antes do encontro oficial dos Autos, concretamente, deixando de registar as imagens captadas – como é referido no Auto de Notícia, não tendo, assim, a Requerente sido capaz de o manter em funcionamento desde o início do policiamento desportivo, facto que fundamenta o preenchimento do elemento objetivo do ilícito disciplinar pelo qual a Demandante vem condenada;

34. Todavia, sob pena de estarmos perante uma responsabilidade disciplinar da Requerente aferida de forma objetiva - como a que o Douto CDFPF parece defender, para que se possa dizer, validamente, que a mesma praticou a infração disciplinar pela qual vem acusada, o seu comportamento teria também de ser culposos, condição essencial para que se possa considerar preenchido o elemento subjetivo do amplamente referido preceito disciplinar;

35. O Acórdão Recorrido, nesta temática, considerou que o comportamento da Requerida foi omissivo, porquanto negligente, incumprindo o seu dever de cuidado, juízo que, como demonstraremos, não encontra amparo em qualquer preceito normativo e/ou regulamentar aplicável;

36. Estabelece o Art. 15 do Código Penal (doravante, CP) que: “[a]ge com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz (...) a) representa como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas atua sem se conformar com essa realização ou; (b) não chega sequer a representar a possibilidade do facto.”;

37. Ora, não seria exigível ao homem médio, encarregue da manutenção de um sistema de CCTV, prever ou considerar a possibilidade da sua avaria, essencialmente por dois motivos:



Tribunal Arbitral do Desporto

(i) porque o sistema – após intervencionado, havia sido dado como apto pela própria LPFP; e (ii) porque uma empresa especializada presta – e havia prestado, manutenção frequente ao sistema, assegurando que o mesmo estava em conformidade;

38. Identicamente, nem sequer se poderá equacionar que a Requerente não atuou com cuidado ou esmero na resolução da avaria, na medida em que, uma vez que a empresa se deslocou ao local no imediato e efetuou a reparação ainda antes do encontro oficial iniciar;

39. No mesmo sentido, pelo que supra se disse, nunca se poderá considerar que a produção do resultado típico do ilícito disciplinar em crise, concretamente, o facto do sistema de CCTV ter avariado, foi criado ou potenciado pela mesma;

40. O que o CDFPF entende e expressa claramente, é que a Demandante deve ser sancionada, única e simplesmente, porque o sistema de CCTV falhou: no raciocínio do próprio CDFPF, o sistema falhou porque a Demandante não observou o seu dever de cuidado, uma vez que, caso tivesse observado, este não teria falhado; mas na verdade o que está aqui em causa para o CDFPF não é um dever de cuidado, no entendimento deste, é um dever de resultado, o qual fica claro quando afirmam que "... a SAD Arguida não atuou com todo o cuidado (...) que lhe era exigível, providenciando por que o sistema (...) operasse sem falhas ou anomalias e, no que ao jogo dos autos se refere, por que o sistema gravasse a ocorrência do espetáculo, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo." (Cfr. Ponto 111., do Acórdão Recorrido);

41. Outrossim, o Douto CDFPF deixa claramente transparecer o seu verdadeiro entendimento de que a Demandante deve ser condenada porque o sistema falhou, responsabilizando objetivamente a mesma, ainda que sob a capa subjetiva do dever de cuidado;



Tribunal Arbitral do Desporto

42. Em sentido contrário ao afirmado no Acórdão Recorrido, nunca se poderá concluir, como cabalmente se detalhou, pela verificação dos pressupostos subjetivos de que depende a responsabilização da Requerente nos termos do Art. 87.º A, n.º 5, do RDLPPF, porquanto a mesma não incumpriu o seu dever de cuidado no que respeita ao sistema de CCTV, não tendo, também assim, a Requerente violado os seus deveres legais e regulamentares de manutenção, organização e funcionamento do sistema de CCTV.

43. Não se verificando o elemento subjetivo disciplinar do incumprimento de deveres de organização, concretamente em matéria de obrigações relativas ao sistema de CCTV, este previsto no art. 87.º A n.ºs 5 e 6 do RDLPPF, deverá a decisão ser revogada, sendo a requerente absolvida, o que se peticiona.

• **2.2.** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. A presente acção vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 20 de novembro de 2025, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual se condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5 do RDLPPF [Incumprimento de deveres de organização], por referência ao artigo 35.º, n.º 1 [Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e promoção do fair-play] do RCLPPF; artigo 6.º, n.º 1, al. u) [Deveres do promotor do espetáculo desportivo] do RPV, que constitui o Anexo VI do RCLPPF; artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 [Sistema de videovigilância] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e bem assim, artigo 54.º, n.º 1 [Reincidência como elemento de qualificação do tipo] do RDLPPF, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de multa de 50 (cinquenta) UC, a que corresponde o montante de



Tribunal Arbitral do Desporto

€2.040,00 (dois mil e quarenta euros), considerando já a aplicação do fator de ponderação respetivo (de zero ponto quatro), nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLPPF (50 UC x €102,00 x 0,4 = €2.040,00), e a sanção de 1 (um) jogo à porta fechada, em razão da reincidência.

2. Em suma, a Demandante foi sancionada por não manter em bom e regular funcionamento o sistema de videovigilância do Estádio onde realiza os seus jogos na condição de visitante, assumindo a qualidade de promotor.

3. Entende a Demandante, porém, que a decisão recorrida deve ser anulada porquanto, em suma, se verifica erro na fixação da matéria de facto dada como provada, designadamente por parte da factualidade dada como provada ser conclusiva e por não ter sido praticada qualquer infração, não tendo o Conselho de Disciplina feito prova da prática da referida infração, designadamente do elemento subjetivo da referida infração.

4. Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

5. A Demandante entende que o Conselho de Disciplina andou mal ao sancioná-la pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 87.º-A, n.º 5, RDLPPF, alegando, em síntese, que: a) Foi inserida matéria não provada ou conclusiva e de direito, em sede de matéria de facto; b) Os factos sub judice não têm qualquer relevância disciplinar, porquanto não se demonstra preenchido o elemento subjetivo da infração pela qual a Demandante foi sancionada. Sem razão, pois vejamos.

6. Quanto à alegada inserção de matéria conclusiva e de direito e alegadamente não provada em sede de matéria de facto, entende a Demandante que o facto provado n.º 9 da factualidade dada como provada consubstancia matéria conclusiva e de direito e/ou que não foi provada, pelo que tem de ser expurgada.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Atentemos no que ficou dado como provado no ponto n.ºs 9 da matéria de facto dada como provada no acórdão recorrido: “9. A Arguida não agiu com todo o cuidado, eficácia e diligência a que estava legal e regulamentarmente obrigada, e que podia e era capaz de observar, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo), designadamente por não ter procedido com o zelo e cuidado a que estava obrigada quanto ao funcionamento e manutenção do seu sistema de videovigilância de forma a garantir a gravação de imagem e som e impressão de fotogramas (as quais visam a proteção de pessoas e bens), desde a abertura até ao encerramento do espetáculo desportivo, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis, consubstancia conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.”

8. Salvo o devido respeito, não assiste razão à Demandante.

9. Em primeiro lugar, refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido: “A demonstração da factualidade de índole subjetiva evidenciada em 8.º e 9.º de §2. Factos provados decorre in re ipsa e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo, à luz das regras da experiência comum e da lógica”.

10. No que diz respeito à matéria conclusiva, considera a Demandada que os factos conclusivos são ainda matéria de facto quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum; e que, não se verificando especiais circunstâncias que possam assinalar a sua ausência, a consciência da ilicitude deve presumir-se, pelo que, enquanto facto psicológico, não carece, em regra, de comprovação.

11. De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio –, sempre



Tribunal Arbitral do Desporto

se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada: mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.

12. O acima exposto vale, de resto, para os conceitos jurídicos alegadamente constantes daqueles factos provados.

13. Razão pela qual nenhuma censura merece o conteúdo do ponto n.º 9 dos factos dados como provados pelo CD, devendo manter-se com a redação que consta do acórdão recorrido.

14. E muito menos colhe a alegação de que tal factualidade, a não ser expurgada, deve ser aditada ao elenco dos factos dados como não provados.

15. Com efeito, como bem se refere no Acórdão recorrido, tal factualidade “decorre in re ipsa e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo, à luz das regras da experiência comum e da lógica”: resulta cristalino que, por ocasião do jogo em crise nos autos, a Demandante não cuidou de manter o sistema CCTV do estádio onde realiza os seus jogos na qualidade de visitante em perfeitas condições de instalação e funcionamento.

16. Aliás, a Demandante não coloca tal factualidade em crise, adiantando até que a veracidade da mesma nem sequer merece debate.

17. O que entende é que fez o que estava ao seu alcance para que os factos em crise não se tivessem verificado.

18. A referida factualidade resulta de diversos meios de prova juntos aos autos, designadamente, dos Relatórios de Árbitro, de fls. 5-9 e de Delegado, de fls. 10-11, do Relatório de Vistoria Intercalar, constante de fls. 27, em conjugação com o Auto de Vistoria, de fls. 28-53; das declarações da Testemunha Rodrigo Medeiros, Técnico Superior dos



Tribunal Arbitral do Desporto

Serviços de Desporto da Ilha de São Miguel, da Região Autónoma dos Açores, em audiência disciplinar (cf. ata da audiência disciplinar a fls. 192- 193, e respetivo registo áudio a folha suporte fls. 194); e da informação remetida pelos Serviços de Desporto da Ilha de São Miguel, da Região Autónoma dos Açores, de fls. 218.

19. Em particular, questionado sobre a última vez em que a empresa responsável havia estado no Estádio São Miguel a realizar manutenção e a operar o sistema, salientou a Testemunha Rodrigo Medeiros ter havido lugar a uma vistoria no final da época passada, por força de um conjunto de problemas, entre os quais questões atinentes ao sistema CCTV, tendo a empresa responsável estado no Estádio em julho, agosto e, inclusive, no início de setembro, para proceder a intervenções, que incluíram a colocação de nova câmara e a mudança de outra.

20. Posteriormente, e uma vez questionado pelo Senhor Presidente da Formação Restrita, confirmou que as intervenções realizadas, em julho, agosto, e já no início da época, se dirigiram à instalação de nova câmara e à localização de outra, tendo ainda esclarecido, já a instâncias da II. Instrutora da Comissão de Instrutores, e do II. Mandatário da Arguida, que a empresa responsável pela manutenção do sistema CCTV teria estado no Estádio São Miguel, no início de setembro, confirmando que tudo estaria conforme, e mais precisando que as intervenções realizadas no sistema de CCTV foram encetadas em resposta aos pedidos resultantes do Auto de Vistoria, sendo que, posteriormente ao jogo objeto dos autos, foi ainda realizada uma mudança do disco.

21. O Relatório de Policiamento Desportivo, de fls. 22-24, atesta o seguinte: “Incumprimento do dever de instalar e garantir em perfeitas condições um sistema de videovigilância”. “Sistema de CCTV em incumprimento”.

22. Atentemos também no Relatório de Delegado, de fls. 10-11, onde se descreve o seguinte: «Na reunião de segurança pós jogo, o comandante das forças policiais



Tribunal Arbitral do Desporto

mencionou que a filmagem do jogo foi realizada na sua plenitude, contudo, devido a um problema técnico no sistema CCTV, não consegue garantir a manutenção da gravação durante o período estipulado pela lei. Acrescentou ainda que irá averiguar se este problema ainda consegue ser tecnicamente ultrapassado.»

23. Ou ainda no Auto de Notícia remetido pela Polícia de Segurança Pública, de fls. 63-64, na sequência de pedido de esclarecimentos relativamente ao descrito no Relatório de Policiamento Desportivo, como se alude no Acórdão recorrido: “48. Deste Auto, com valor probatório reforçado, resulta, pois, que: (i) o sistema CCTV não se encontrava em pleno funcionamento aquando do jogo objeto dos autos; (ii) não foi gravado parte do hiato que mediou entre a abertura e o encerramento do recinto desportivo no dia do jogo objeto dos autos; e (iii) tendo o referido jogo sido realizado a 20.09.2025, apenas se encontravam conservadas as gravações efetuadas a partir de 17.09.2025 (não estando, pois, assegurada a conservação das imagens relativas a todos os espetáculos realizados naquele Estádio nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores). 49. (...) documento autêntico nos termos e para os efeitos do referido artigo 363.º, n.º 2 do CC, gozando, assim, de valor probatório reforçado e específico, conforme preceitua o artigo 169.o do CPP.”

24. No que concerne à testemunha que prestou depoimento em sede disciplinar, veja-se o que com acerto se expendeu no acórdão recorrido: “56. (...) a Testemunha, como a própria reconhece no seu depoimento, não ter qualquer conhecimento direto sobre tais factos, que foram, em contrapartida, diretamente percecionados pelos agentes policiais responsáveis, no exercício das suas funções de autoridade pública. 57. Com efeito, a Testemunha não realizou qualquer verificação autónoma, contemporânea à intervenção realizada no dia do jogo, sobre a efetiva gravação e conservação pelo sistema das imagens e som captados desde a abertura até ao encerramento do espetáculo direto. Por outro lado, dado que não integra a equipa técnica do promotor do espetáculo desportivo responsável pela gestão do



Tribunal Arbitral do Desporto

sistema em dias de jogo e pela conservação e acesso às imagens e som captados pelo sistema de videovigilância, não teve também a Testemunha oportunidade de verificar, em momento posterior, a integridade da gravação. 58. Em contraponto, sendo a Polícia quem assegura a gestão do sistema, e quem tem acesso e conhecimento direto das imagens, estava em condições de perceber diretamente a ausência da gravação do hiato temporal que mediou entre a abertura do recinto desportivo e a chegada do autocarro da equipa visitada. (...) 62. (...) A Testemunha assegura que, depois da sua intervenção, o sistema ficou a gravar, mas não sabe se ocorreu – e, por isso, não está em condições de excluir – algum problema na gravação das imagens e som captados até esse momento. A esse respeito, o depoimento da Testemunha é irrelevante: nada sabe em abono da existência de deficiência na gravação (como atestado pela Polícia), nem em sentido contrário. (...) 65. (...) precisou a Testemunha que a avaria registada, e pela qual chamado a intervir, respeitava à lentidão do gravador no acesso às imagens, e à discrepância entre a hora real e a hora registada em sistema, o que foi retificado. Mais precisou não integrar a equipa técnica da sociedade desportiva responsável, apenas tendo sido notificado em razão da sua responsabilidade pelo Estádio, e só tendo conhecimento a posteriori do que a gestora de segurança haveria reportado aos agentes da PSP, predispondo-se então a trocar o disco se necessário, ainda que sem conhecimento de que o sistema teria deixado de gravar.(...) 67. A este propósito, e instado a precisar a questão, confirmou a Testemunha pertencer ao Governo Regional dos Açores, havendo uma equipa autónoma do promotor que integra a gestora de segurança a que se reporta o Auto de Notícia, e mais reiterando não lhe ter sido reportado qualquer ausência de gravação, nem tendo conhecimento direto, mas apenas através da Polícia, sobre aquilo que foi efetivamente gravado, por ser a Polícia quem gere o sistema, por uma questão de proteção de dados. Reitera-se: por falta de conhecimento direto a esse respeito e impossibilidade de o obter, a Testemunha não



Tribunal Arbitral do Desporto

está em condições de assegurar que o sistema gravou integralmente aquele espetáculo desportivo (e os realizados nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores), nem de excluir a hipótese contrária. (...) 71. Com relevo para a motivação da matéria de facto, esclareceu ainda a Testemunha que, posteriormente ao jogo objeto dos autos foi realizada uma substituição do disco para permitir um acesso mais rápido às imagens (conforme também suportado por resposta dos Serviços de Desporto da Ilha de São Miguel, da Região Autónoma dos Açores, de fls. 218), mais precisando que a empresa responsável pela manutenção do sistema CCTV se encontra vinculada por um caderno de encargos, por contrato celebrado com o Governo Regional dos Açores - Região Autónoma dos Açores (e não com a SAD Arguida), mas que, no mais, apenas se procedem a manutenções se necessário, e consoante indicação da Polícia, não sendo algo do respetivo dia-a-dia, até porque o sistema só está montado para os jogos, neste caso da I Liga, limitando-se a um mero intermediário, fazendo o contacto com quem importa fazer, neste caso chamando o técnico da empresa contratada para este tipo de serviços (cf. ata da audiência disciplinar a fls. 192-193, e respetivo registo áudio a folha suporte fls. 194, em particular, minuto 00:23:05 e ss.)".

25. Neste conspecto, nenhuma dúvida razoável se oferece quanto (i) à ocorrência, no dia do jogo objeto dos autos, e por ocasião deste, de problemas no sistema de CCTV (aliás, na origem de uma posterior substituição do disco que só faria sentido se efetivamente se registasse um qualquer problema) e (ii) à responsabilidade da entidade promotora do espetáculo desportivo (neste caso, a Demandante) pela garantia da respetiva manutenção e funcionamento, no que se refere aos jogos em que participe, e por ocasião dos mesmos; e (iii) ao não conhecimento da Testemunha quanto ao que efetivamente foi ou não gravado, por não ter feito (e nem sequer lhe ser possível fazer) qualquer verificação autónoma das gravações, contemporânea ou posterior ao jogo dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. No mesmo sentido, a informação remetida pelos Serviços de Desporto da Ilha de São Miguel, da Região Autónoma dos Açores, de fls. 218, que não tem a virtualidade de demonstrar que, aquando do jogo objeto dos autos, o sistema de CCTV estaria em perfeitas condições, tendo procedido à gravação do intervalo que mediou entre as 12h30 e as 13h00.

27. Nesse sentido, como bem conclui o CD da Demandada, “quer a reparação do disco e a alteração horária ocorridas aquando do jogo objeto dos autos, quer a substituição posterior do disco, ainda em setembro de 2025 - ambas referidas na informação prestada de fls. 218 -, mais do que infirmar, suportam a existência de problemas no sistema de CCTV, problemas esses que a Arguida conhecia, ou não podia ignorar, e que sempre lhe exigiam uma particular diligência na monitorização e garantia da não ocorrência de falhas ou anomalias, através das intervenções adequadas, necessárias e, acima de tudo, suficientes. Não basta, para o efeito, uma intervenção mínima, responsiva ou reativa, conforme atestado pela Testemunha que, no seu depoimento, salientou que as intervenções realizadas o eram na sequência de anomalias registadas e/ou reportadas pela Polícia - cf. ata da audiência disciplinar a fls. 192-193, e respetivo registo áudio a folha suporte fls. 194, em particular, minuto 00:23:05 e ss”.

28. Em suma, certo é que no dia e por ocasião do jogo objeto dos autos, o sistema CCTV não se encontrava em pleno funcionamento, tratando-se, de resto, de problema que não é restrito àquele hiato de meia hora do jogo em apreço, mas que já antes se manifestara impedindo a conservação de todas as gravações anteriores a 17.09.2025.

29. Pelo exposto, nenhuma censura merece a factualidade dada como provada pelo CD da Demandada, devendo a mesma manter-se inalterada.

30. Pelo que, andou bem o CD da Demandada ao concluir que “não se registando quaisquer elementos passíveis de afastar a presunção de veracidade dos elementos em que se suporta a factualidade dada como provada, lidos em conjugação com os demais



Tribunal Arbitral do Desporto

elementos probatórios constantes dos autos, considera-se provada a factualidade mais bem referida em §2. Factos provados, para os devidos efeitos.”.

31. Quanto ao preenchimento do elemento subjetivo da infração pela qual a Demandante foi sancionada, entende a Demandante que não se demonstra preenchido o elemento subjetivo da infração pela qual foi sancionada.

32. No caso em apreço situamo-nos no universo das infrações específicas dos clubes – estando em causa o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 87.º-A [Incumprimento dos deveres de organização] n.º 5, do RDLFPF, qualificado como grave, que se passa a transcrever na parte que interessa para o presente processo: “Artigo 87.º-A Incumprimento de deveres de organização. 5. O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2”, ou seja, “com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC”.

33. Importa ainda ter presente a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na versão atualizada, que, estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, concretamente ao respetivo artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 7, no qual, além do mais, se estatui o seguinte: “Artigo 18.º Sistema de videovigilância. 1 – O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais. 2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde



Tribunal Arbitral do Desporto

a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 45 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização. (...) 7 – O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e ao som gravados pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos”.

34. Mais dispõe o RCLPPF, no que para o que ora interessa, o seguinte: “Artigo 35.º Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, constituem deveres dos clubes os estatuídos no artigo 8.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (RJSED) e no artigo 6.º do Regulamento da Prevenção da Violência constante do ANEXO VI ao presente Regulamento. Artigo 36.º Regulamentos de prevenção da violência. As matérias relativas à prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos encontram-se regulamentadas no presente Regulamento, no Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal e no ANEXO VI ao presente Regulamento”.

35. Acresce que de acordo com o estabelecido na alínea u) do artigo 6.º do ANEXO VI [Regulamento de Prevenção da Violência] do mesmo RCLPPF, são deveres do promotor do espetáculo desportivo instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis.

36. Por ser promotora «do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado»,



Tribunal Arbitral do Desporto

estava a SAD arguida, na data dos factos, referentes aos dois jogos em apreço nos autos, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP, al. u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RCLPFP [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, obrigada a instalar, manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas.

37. No que respeita aos recintos onde se realizam tais jogos, importa chamar à colação o artigo 29.º do RCLPFP, que sob a epígrafe [Indicação do estádio] dispõe: “1. Os jogos das competições oficiais organizados pela Liga Portugal serão realizados nos estádios indicados pelos clubes, que obedeçam às condições fixadas por lei e no presente regulamento cuja utilização seja autorizada nos termos do procedimento estabelecido no ANEXO IV ao presente regulamento. 2. No âmbito do procedimento descrito no anexo IV e no prazo definido no Manual de Licenciamento, os clubes devem indicar um ou dois estádios, sendo um destes obrigatoriamente o principal e o outro alternativo, sobre os quais detenham título legítimo de utilização, em que se realizarão os jogos por si disputados na condição de visitado. 5. No prazo referido no número 2 os clubes devem indicar quais os jogos, no máximo de três, que pretendem disputar no estádio alternativo indicado”.

38. E, ainda, o artigo 30.º [Infraestruturas e condições técnicas e de segurança dos estádios] do mesmo Regulamento que estatui: “Os estádios indicados pelos clubes nos termos do artigo precedente devem obedecer aos requisitos e condições técnicas e de segurança previstos no Regulamento das Infraestruturas e condições técnicas e de segurança nos estádios, constante do ANEXO IV ao presente Regulamento” (cf. E18 – Dispositivos de Controlo de Entradas e Vigilância de Espectadores do seu Anexo IV – Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios).



Tribunal Arbitral do Desporto

39. Sucede que, resulta inequívoca a prova produzida nos autos quanto ao incumprimento, por parte da Demandante, de deveres de organização relacionados com o funcionamento do sistema de videovigilância.

40. Com efeito, a existência de um sistema de videovigilância, com as enunciadas características, é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios.

41. Vejamos a factualidade dada como provada pelo acórdão recorrido, que se afigura relevante nesta sede: "2.º Na sequência de Auto de Vistoria, realizada no Estádio na data de 23.04.2025, com o Resultado «Reprovada», foram encetadas intervenções no sistema de CCTV, nomeadamente em duas câmaras, que se consideraram responder às observações constantes do referido Auto, por Relatório de Vistoria Intercalar, datado de 22.08.2025. 3.º No decurso do policiamento do jogo referido em 1.º de §2. Factos provados, e após análise das gravações, o agente da PSP que estava a operar o sistema de videovigilância ('CCTV') constatou que o mesmo não se encontrava a proceder à gravação, havendo uma divergência entre o horário constante do sistema e o horário real. 4.º De imediato, o agente da PSP referido em 3.º de §2. Factos provados contactou a equipa técnica da sociedade desportiva promotora do espetáculo desportivo, tendo-lhe sido transmitido, pela Gestora de Segurança, que o disco apresentava problemas, sendo essa a possível causa da falha da gravação. 5.º Nessa sequência, a equipa técnica da Arguida procedeu à correção da discrepância horária e à reparação do disco avariado, assegurando a partir desse momento a gravação integral do jogo e do tempo restante do policiamento. 6.º No termo do policiamento do jogo, e após nova verificação das gravações, os agentes da PSP constataram que não havia registo do início do policiamento desportivo nem da chegada do autocarro da equipa visitante (Futebol Clube Alverca - Futebol, SAD), sendo apenas possível aceder às gravações a partir da chegada do autocarro da equipa visitada (Santa Clara Açores - Futebol, SAD), o que ocorreu pelas 13h00, e, portanto, sem gravação do hiato



Tribunal Arbitral do Desporto

temporal anterior, desde a abertura do recinto desportivo, que ocorreu pelas 12h30. 7.º Por referência aos comportamentos descritos, foi lavrado o Auto de Contraordenação - NPP-447222/2025."

42. Ora, a Demandante não rebate a referida factualidade, antes diz, que nada poderia fazer quanto à mesma, porquanto sempre cuidou de diligenciar na correção de eventuais anomalias, quando das mesmas teve notícia.

43. Ora, no que concerne ao preenchimento do elemento subjetivo da norma pela qual a Demandante foi sancionada, sempre se diga que os deveres que sobre si impendem como promotora do espetáculo desportivo, e atinentes à garantia do bom funcionamento do sistema de CCTV, compreendem - desde logo pelos valores sob proteção -, uma dimensão preventiva, inconfundível ou irreduzível a uma simples dimensão reativa.

44. Aliás, bem aludiu o CD da Demandada ao notar que "a atuação da Arguida apresenta-se, em geral, numa dimensão eminentemente reativa (e, por força disso, circunscrita às determinantes de um impulso heterónimo e exógeno) - num primeiro momento, respondendo às recomendações constantes do Auto de Vistoria, de fls. 28-53 - e, num segundo momento, atuando na sequência da anomalia registada aquando do jogo objeto dos autos.

45. Aliás, a testemunha arrolada pela Demandante, ouvida em sede disciplinar, confirmou ter havido lugar a uma vistoria no final da época passada, por força de um conjunto de problemas entre os quais questões atinentes ao sistema CCTV, tendo a empresa responsável estado no Estádio em julho, agosto e, inclusive, no início de setembro, para proceder a intervenções, que incluíram a colocação de nova câmara e a mudança de outra.

46. Mais referiu que as intervenções realizadas no sistema de CCTV foram encetadas em resposta aos pedidos resultantes do Auto de Vistoria, sendo que, posteriormente ao jogo objeto dos autos, foi ainda realizada uma mudança do disco.



Tribunal Arbitral do Desporto

47. Ora, a obrigação e o dever de garantia de instalação e bom funcionamento de um sistema de CCTV, constantes da lei e das normas regulamentares que infra se escalpelizarão, não poderão deixar de ser do conhecimento da Demandante, que a estes se autovinculou.

48. Aliás, as falhas registadas no passado, atestadas pelo cadastro disciplinar da Demandante, justificariam uma particular diligência, cuja dimensão in vigilando - de supervisão, monitorização e inspeção - não poderá ser ignorada ou afrouxada, sobretudo perante dever funcional, garante da segurança nos recintos desportivos e nas suas imediações, diligência que a Demandante, voluntariamente, não cuidou de assegurar.

49. E não se diga que tal diligência se basta com o cumprimento das operações indicadas em Auto de Vistoria, pois tal teria como efeito a total desresponsabilização dos promotores de espetáculos desportivos, o que, como supra se demonstrou, iria em sentido contrário ao que pretendeu o legislador, com o fito de prevenir fenómenos de violência em espetáculos desportivos.

50. Até porque "as vistorias realizadas, tradutoras de uma modalidade de controlo externo, revestem natureza certificativa e alcance limitado, não substituindo nem podendo desonerar os clubes dos seus deveres próprios, deveres esses que, nesta sede, se afiguram de execução continuada (e podendo também assumir uma dimensão de garantia pelo comportamento de terceiros - desde logo, de todos aqueles de que o clube se tenha de servir para assegurar o cumprimento dos seus deveres próprios), com uma particular intensidade aquando da realização de espetáculos desportivos." – cfr. acórdão recorrido.

51. Pelo que a reação da Demandante quando foram, por terceiros, detetadas as anomalias, não é apta a afastar o incumprimento dos deveres de organização, aos quais subjaz, também, uma dimensão preventiva, pelo que, andou bem o CD da Demandada ao concluir o seguinte: "99. Em face de tudo o exposto, a responsabilidade da Arguida, consubstanciada na omissão, incumprimento ou cumprimento defeituoso (e reincidente) de



Tribunal Arbitral do Desporto

deveres próprios, surge num contexto de responsabilidade subjetiva. 100. Em particular, a(s) anomalia(s) registada(s) aquando do jogo objeto dos autos não representam - atento o historial de problemas e intervenções necessárias no sistema de CCTV - um qualquer imprevisto ou evento fortuito, mas, e antes, uma possibilidade que a Arguida - autovinculada às normas legais e regulamentares aplicáveis - podia e devia ter oportunamente antecipado (nomeadamente através da verificação do correto funcionamento do sistema, em momento anterior ao início do policiamento desportivo, e com o intervalo e antecedência necessários a garantir eventuais correções atempadas). 101. Deve, aliás, realçar-se que as anomalias verificadas no sistema de CCTV do Estádio utilizado pela Arguida se afiguram persistentes (como o demonstram o seu registo disciplinar e o historial de intervenções realizadas no sistema), não tendo aquela adequadamente feito atuar, até ao momento dos factos em apreço nestes autos, os procedimentos e os meios necessários a assegurar um regular desempenho dos sistemas de CCTV aquando da realização de jogos."

52. Pelo que, reitere-se, dos normativos a que nos referimos supra extrai-se uma dupla obrigação de (i) instalação e manutenção em funcionamento de um sistema de videovigilância e (ii) gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo.

53. Pelo exposto, sempre se diga que o regime previsto no RDLFPF conforma-se com o artigo 18.º, n.º 7 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que determina poder o organizador da competição aceder "às imagens e ao som gravados pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais..."

54. Tal obrigatoriedade de junção do registo de som e imagem, captado pelo sistema de videovigilância de uma sociedade desportiva, relativo a certo jogo, justifica-se por tal registo ser necessário "à investigação/instrução de um processo em curso ordenada nos termos



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentares, até porque tais elementos são pré-existent, independentes da vontade criativa ou cultural da arguida e obrigatórios, i.e., a existência de sistema de videovigilância a funcionar devidamente corresponde a um requisito prévio que todas as sociedades desportivas têm de demonstrar possuir sendo verificado até pelas forças policiais antes de cada jogo." – cfr. acórdão recorrido.

55. Ademais, note-se que a Demandante já havia sido condenada pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 87.º-A, n.º 5 do RDLFPF, numa das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos (época em curso).

56. O ilícito p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF verifica-se, não apenas nos casos em que o CCTV não está instalado – e no caso estava instalado e o estádio licenciado –, mas, igualmente, nos casos em que: (i) estando instalado, não funciona de todo ou não se mostra instalado de modo a permitir o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança; (ii) nas situações em que aquele sistema de CCTV, está instalado, mas não é assegurada a sua manutenção de modo a que funcione em perfeitas condições, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo (como aconteceu no caso vertente).

57. Ou seja, o ilícito em causa tem-se por verificado também nos casos em que o promotor do espetáculo desportivo, tendo o sistema de CCTV instalado de modo a permitir o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, não assegura a sua adequada operacionalização e manutenção, de modo a garantir que o referido CCTV funcione sem falhas, intermitências, cortes que coloquem em causa a exigência organizativa de controlo (imagem e som) de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

58. Com efeito, para o preenchimento dos elementos típicos da infração prevista e punida pelo artigo 87.º-A, n.ºs 5 e 6 do RDLPPF, importa convocar o que as leis e demais normas regulamentares aplicáveis exigem ao clube-promotor do espetáculo desportivo, no que se refere à instalação e manutenção em funcionamento de um sistema de videovigilância no Estádio por si indicado.

59. Nesse sentido, os Estádios devem estar dotados de sistemas de videovigilância, constituídos por equipamento de recolha e gravação de imagens em suporte vídeo, em circuito fechado – cfr. artigo 10.o (E18) do Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios - Anexo IV RCLPPF, por referência, também, ao disposto nos artigos 9.º n.º 2, al. a), 10.º, n.º 3 e 14.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho e no artigo 14.º n.ºs 1 e 2 do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho.

60. Ademais, o promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, deve instalar e manter em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas - cf. artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

61. Acresce que o promotor do espetáculo desportivo deve instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis, e proceder ao envio da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador da competição, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo - cf. artigos 6.º, n.º 1, al. u) do RPV - Anexo VI do RCLPPF e 8.º, n.º 1, al. u) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.



Tribunal Arbitral do Desporto

62. Mais se prevê que a gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 45 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização - cf. artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

63. Como bem alude o CD da Demandada, "Além de uma dimensão preventiva, conexa com a dissuasão de comportamentos violentos ou por outra forma ilícitos, garantindo, ainda, o controlo e a gestão eficazes da afluência aos recintos desportivos, por ocasião de espetáculos desportivos, os deveres de organização que se impõem neste contexto ao promotor, visam, ainda, uma função protetora - de pessoas e bens - e probatória, atenta a utilização de imagens e sons como provas em processos penais, contraordenacionais ou disciplinares, sendo, por isso, e nesta tríade de finalidades, deveres instrumentais, essenciais à preservação da segurança em contexto desportivo, e à garantia da integridade das pessoas e dos espetáculos desportivos".

64. Com efeito, recupere-se, fundamental à verificação do elemento subjetivo é a circunstância de, como resulta do auto de notícia elaborado pela PSP e remetido a estes autos (fls. 63-64), o sistema de CCTV não ter gravado/conservado quaisquer imagens dos espetáculos desportivos realizados antes de 17 de setembro de 2025.

65. Ou seja, tendo em conta que o jogo em crise nos autos se realizou no dia 20 de Setembro de 2025, tal evidencia uma evidente violação dos deveres de cuidado/zelo na manutenção da operacionalidade do sistema de CCTV.

66. Com efeito, sistema CCTV esteve sem gravar ou conservar imagens durante, pelo menos, 42 dias sem que a Demandante sequer disso se tenha apercebido – como era seu dever.



Tribunal Arbitral do Desporto

67. Para o que ora nos interessa, com o devido respeito, de pouco vale e interessa contratar manutenção, ter um piquete de intervenção e/ou fazer reparações se, durante 42 dias, se omite o cuidado mínimo/elementar de verificar a operacionalidade do sistema.

68. Demonstrativo de tal incumprimento é o facto de após o jogo em crise nos autos o disco do sistema CCTV ter sido substituído, porquanto o anterior não gravava as imagens e o som ou, gravando-as, não as conservava as imagens pelo tempo legalmente imposto.

69. Pelo que, andou bem o CD da Demandada ao considerar o seguinte: “130. Ora, resulta dos factos provados (IV - §2. Factos provados), que, aquando do jogo oficialmente identificado com o n.º 10605, disputado entre a Santa Clara Açores - Futebol, SAD, e a Futebol Clube Alverca - Futebol, SAD, a contar para a 6.ª Jornada da Liga Portugal Betclic (espetáculo desportivo, nos termos do artigo 3.º, al. h) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, de natureza profissional, nos termos e para os efeitos dos artigos 7.º, n.º 1 do RCLFPF, 7.º, n.º 1, al. b) e 59.º do RJFD, e artigo 14.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro), o sistema de videovigilância do recinto - Estádio São Miguel - onde se realizou o jogo objeto dos autos, apresentava problemas, não tendo, nomeadamente, procedido à gravação do hiato temporal que mediou entre a abertura do recinto desportivo, que ocorreu pelas 12h30, e a chegada do autocarro da equipa visitada, pelas 13h00, não havendo, por isso, registo do início do policiamento desportivo nem da chegada do autocarro da equipa visitante. 131. A esta luz, e assumindo a Arguida Santa Clara Açores - Futebol, SAD, a qualidade de promotora do espetáculo desportivo, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º, al. k) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, dúvidas não restam de que o seu comportamento, consubstanciador do incumprimento dos respetivos deveres legais e regulamentares de instalar e manter em perfeitas condições de funcionamento um sistema de videovigilância com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, preenche os elementos objetivos e subjetivos do ilícito



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5 [Incumprimento de deveres de organização] do RDLPPF. (...) 135. Porque assim é, (i) tendo em conta as anomalias verificadas no sistema CCTV instalado no Estádio São Miguel, aquando do jogo objeto dos autos, incluindo (ii) a falta de gravação referente ao momento que mediou entre a abertura do recinto desportivo e a chegada do autocarro da equipa visitada; (iii) considerando ter sido este o Estádio indicado pela Arguida, nos termos e para os efeitos dos artigos 29.º e 30.º do RCLPPF, questão que independe do título de utilização que a mesma sobre ele tenha, resulta claro o preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.ºs 5 e 6 [Incumprimento de deveres de organização] do RDLPPF.

70. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Alegações

A 13 de Março de 2026, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações orais, tendo mantido as suas posições

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

A Demandante indicou como valor da causa, com a anuência da Demandada, o montante de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). Estão em causa bens imateriais (nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1, da Lei do TAD, e 34.º, n.º 1, do CPTA), pelo que se considera o valor da causa ser de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).



Tribunal Arbitral do Desporto

• **4.2** Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substracto de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos



Tribunal Arbitral do Desporto

52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1, do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c), e 55.º, n.º 2, al. b), da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 20.09.2025, realizou-se no Estádio São Miguel (ou 'Estádio'), o jogo oficialmente identificado com o n.º 10605, disputado entre a Santa Clara Açores - Futebol, SAD, e a Futebol Clube Alverca - Futebol, SAD, a contar para a 6.ª Jornada da Liga Portugal Betclíc.
2. Na sequência de Auto de Vistoria, realizada no Estádio na data de 23.04.2025, com o Resultado «Reprovada», foram encetadas intervenções no sistema de CCTV,



Tribunal Arbitral do Desporto

nomeadamente em duas câmaras, que se considerou responderem às observações constantes do referido Auto, por Relatório de Vistoria Intercalar, datado de 22.08.2025.

3. No decurso do policiamento do jogo referido em 1. e após análise das gravações, o agente da PSP que estava a operar o sistema de videovigilância ('CCTV') constatou que o mesmo não se encontrava a proceder à gravação, havendo uma divergência entre o horário constante do sistema e o horário real.

4. Informada a gestora de segurança do evento, de imediato esta contactou a equipa técnica, tendo sido por esta transmitido que o disco apresentava problemas, sendo essa a possível causa da falha da gravação.

5. Nessa sequência, a equipa técnica procedeu à correcção da discrepância horária, assegurando a partir desse momento a gravação integral do jogo e do tempo restante do policiamento.

6. No termo do policiamento do jogo, e após nova verificação das gravações, os agentes da PSP constataram que não havia registo do início do policiamento desportivo nem da chegada do autocarro da equipa visitante (Futebol Clube Alverca - Futebol, SAD), sendo apenas possível aceder às gravações a partir da chegada do autocarro da equipa visitada (Santa Clara Açores - Futebol, SAD), o que ocorreu pelas 13h00, e, portanto, sem gravação do hiato temporal anterior, desde a abertura do recinto desportivo, que ocorreu pelas 12h30.

7. Por referência aos comportamentos descritos, foi lavrado o Auto de Contraordenação - NPP- 447222/2025.

8. A Arguida Santa Clara Açores - Futebol, SAD, enquanto promotora do espetáculo desportivo, conhecia a obrigação de manter em funcionamento o sistema de videovigilância do Estádio, de forma a permitir a captação e gravação de imagens e som,



Tribunal Arbitral do Desporto

de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, desde a abertura até ao encerramento do espetáculo desportivo.

9. À data dos factos, a Arguida tinha antecedentes disciplinares, nesta e em épocas desportivas anteriores, incluindo pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 87.-A, n.º 5 do RDLFPF.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

• 5.2 Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, bem como das declarações das testemunhas arroladas pela Demandante.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).



Tribunal Arbitral do Desporto

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente dos resultam dos Relatórios de Árbitro e de Delegado (fls. 5 a 11 do processo disciplinar, doravante PD).
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente: Relatório de Vistoria Intercalar (fls. 27 do PD), em conjugação com o Auto de Vistoria (fls. 28 a 53 do PD); declarações da Testemunha Rodrigo Medeiros, Técnico Superior dos Serviços de Desporto da Ilha de São Miguel, da Região Autónoma dos Açores, em audiência disciplinar (cf. acta da audiência disciplinar a fls. 192 e 193 do PD, e respectivo registo áudio a folha suporte fls. 194 do PD); informação remetida pelos Serviços de Desporto da Ilha de São Miguel, da Região Autónoma dos Açores (fls. 218 do PD).
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente: Auto de Notícia, oferecido a título de esclarecimentos pela Polícia de Segurança Pública (fls. 63 e 64 do PD), conjugado com o Relatório de Policiamento Desportivo (fls. 22 a 25 do PD); Relatório de Delegado (fls. 10 e 11 do PD); e Relatório de Segurança (folha suporte a fls. 55 do PD).
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente: Auto de Notícia, oferecido a título de esclarecimentos pela Polícia de Segurança Pública (fls. 63 e 64 do PD), conjugado com o Relatório de Policiamento Desportivo (fls. 22 a 25 do PD); Relatório de Delegado (fls. 10 e 11 do PD); e Relatório de Segurança (folha



Tribunal Arbitral do Desporto

- suporte a fls. 55 do PD). Resulta ainda das declarações das testemunhas em audiência.
5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente: Auto de Notícia, oferecido a título de esclarecimentos pela Polícia de Segurança Pública (fls. 63 e 64 do PD), conjugado com o Relatório de Policiamento Desportivo (fls. 22 a 25 do PD); Relatório de Delegado (fls. 10 e 11 do PD); e Relatório de Segurança (folha suporte a fls. 55 do PD). Resulta ainda das declarações das testemunhas em audiência.
 6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente: Auto de Notícia, oferecido a título de esclarecimentos pela Polícia de Segurança Pública (fls. 63 e 64 do PD), conjugado com o Relatório de Policiamento Desportivo (fls. 22 a 25 do PD); Relatório de Delegado (fls. 10 e 11 do PD); e Relatório de Segurança (folha suporte a fls. 55 do PD).
 7. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do Auto de Notícia, oferecido a título de esclarecimentos pela Polícia de Segurança Pública (fls. 63 e 64 do PD) e da mensagem que o capeia (fls. 62 do PD).
 8. Decorre *in re ipsa* e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo, à luz das regras da experiência comum e da lógica, sobretudo do conhecimento do provado em 9.
 9. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do registo disciplinar da Arguida (fls. 106 a 112 do PD).

*



Tribunal Arbitral do Desporto

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpre agora apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável. Analisemos, assim, se a actuação da Demandante deve ser sancionada nos termos e com os fundamentos em que o foi pelo acórdão recorrido.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:

— Artigo 87.º-A, n.ºs 2, 5 e 6 [Incumprimento de deveres de organização] do RDLPPF:

“2. O clube que não cumpra a obrigação de corte da relva estabelecida no n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC.

5. O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2.

6. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização de um a dois jogos à porta fechada”.

— Artigo 54.º, n.º 1 [Reincidência como elemento de qualificação do tipo], do RDLPPF

“1. Quando em norma especial do presente Regulamento se exija a verificação da reincidência para efeitos de qualificação de uma infração disciplinar apenas se considera como reincidente quem, em qualquer uma das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos, tiver sido condenado pela prática da mesma infração disciplinar mediante decisão transitada em julgado e, de acordo com as circunstâncias do



Tribunal Arbitral do Desporto

caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração”.

— Artigo 35.º [Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e promoção do fair-play], do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP:

“1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, constituem deveres dos clubes os estatuídos no artigo 8.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (RJSED) e no artigo 6.º do Regulamento da Prevenção da Violência constante do ANEXO VI ao presente Regulamento”.

— Artigo 6.º, n.º 1, alínea u) [Deveres do promotor do espetáculo desportivo] do Regulamento de Prevenção da Violência, que constitui o Anexo VI do RCLFPF:

“1. O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;”

— Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 [Sistema de videovigilância] da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho:

“1 - O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 45 dias, por forma a assegurar, designadamente,



Tribunal Arbitral do Desporto

a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.”

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, considerando o alegado pelas Partes.

A Demandante alega, em síntese, que: foi inserida matéria não provada ou conclusiva e de direito, em sede de matéria de facto; os factos *sub judice* não têm qualquer relevância disciplinar, porquanto não se demonstra preenchido o elemento subjetivo da infracção pela qual a Demandante foi sancionada.

A primeira questão a que cabe responder é a de se saber se a actuação da Demandante deve ser subsumida ao ilícito disciplinar previsto no artigo 87.º-A, n.º 5, do RDLPPF, pelo qual se determina que o clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2, sendo que as regras aplicáveis obrigam o clube a instalar um sistema de videovigilância e a mantê-lo em funcionamento, em perfeitas condições, de modo a que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas; a gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 45 dias.

Pois bem, resulta inequivocamente de todos os elementos probatórios considerados na fundamentação da matéria de facto que, antes do início do jogo em crise, se verificou que o sistema de videovigilância não fazia a gravação de imagem e som, e que, em verificação ulterior ao fim do jogo, se verificou que não existiu gravação num hiato de 30 minutos antes



Tribunal Arbitral do Desporto

do início do jogo. Tal corresponde, claramente, a uma violação das regras que se acaba de enunciar.

Porém, e uma vez que não estamos perante um caso de responsabilidade objectiva, é necessário, para que se encontrem preenchidos os requisitos necessários à subsunção dos factos ao tipo, que os factos descritos sejam imputáveis à Demandante, ainda que a título de negligência. Para tal, seria necessário que se pudesse retirar, inequivocamente, dos elementos probatórios carreados para os autos, ter existido violação dos deveres de cuidado que impendem sobre a Demandante, enquanto promotora do espectáculo desportivo¹.

Ora, atento o acervo probatório carreado aos presentes autos, entende este tribunal que não resulta indubitavelmente demonstrada a existência de tal violação. Senão, vejamos: identificado pelas autoridades um problema técnico no sistema de videovigilância, em momento anterior ao jogo, e tendo esse problema sido reportado a alguém da estrutura organizativa da Demandante, de imediato esta diligenciou no sentido da pronta intervenção de uma equipa técnica, de modo a prover à sua reparação no mais curto espaço de tempo; assim, o técnico contactado (a testemunha Rui Medeiros), que é trabalhador da empresa que presta serviços à Região Autónoma (proprietária do estádio) deslocou-se imediatamente ao local e procedeu rapidamente à reparação necessária a assegurar o correcto funcionamento do sistema, que passou a gravar a partir das 13h (quando deveria ter iniciado a partir das 12h30); resulta das declarações deste técnico que encontrou uma avaria no disco rígido do gravador, que estava em modo “reparação”, e que tal ocorrência pode ter tido as mais variadas causas, como um corte de energia.

¹ O mesmo resulta das decisões anteriores do TAD na matéria, nomeadamente nos processos 5/2022 e 8/2022, disponíveis para consulta no site do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ainda resulta dos elementos dos autos que o sistema de videovigilância do estádio tinha sido satisfatoriamente intervencionado meses antes do ocorrido, de modo a corresponder a exigências resultantes de vistoria da entidade organizadora das competições, que, em função dessa intervenção, considerou preenchidos os requisitos legal e regulamentarmente impostos ao promotor de espectáculo desportivo. Mais: também é reconhecido por Demandante e Demandada que, depois da ocorrência dos factos em crise, a Demandada diligenciou no sentido da substituição do disco rígido que originou os problemas.

Pois bem: além de não ter ficado demonstrado que a falha no sistema de gravação não foi provocada por um acontecimento fortuito e imprevisível (como uma tempestade ou um corte de energia sem intervenção da Demandante), nem que uma actuação com a diligência exigível a teria evitado ou identificado mais cedo (até porque não ficou apurado o momento a partir do qual o disco entrou em reparação), também não parece, *in casu*, poder afirmar-se, sem dúvida razoável, que o comportamento da Demandante não foi diligente (quer antes, aquando das intervenções solicitadas pela LPFP, quer durante, aquando da descoberta do problema, quer depois, de modo a tentar assegurar, com a substituição do disco, a sua não repetição).

Assim, sendo, entendendo-se que não se encontram preenchidos todos os elementos do ilícito tipificado no artigo 87.º-A, n.º 5, do RDLFPF, não deve manter-se o decidido no Acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se dar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 87º-A, n.ºs 5 e 6, do RDLPPP, nas sanções de multa de 50 (cinquenta) UC, a que corresponde o montante de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros), e de 1 (um) jogo à porta fechada;
- b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandada.

Registe e notifique.

Lisboa, 8 Abril de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros.